

DECRETO N.º 41.096, DE 04/01/2022.

ALTERA O DECRETO N.º 12.507, DE 30 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA LEI N.º 2.436, DE 26/12/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ;

DECRETA:

Art. 1º Altera o *caput* e § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 91, do Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A multa simples poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCCM aprovado pela SEMAM, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, o valor da multa poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento), nos termos estabelecidos por este Decreto.

§ 2º .....

§ 3º Não serão objeto de conversão as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas;

§ 4º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.”

Art. 2º Altera o *caput* e acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 92, do Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de que trata a lei, total ou parcialmente, implicará no cancelamento do benefício concedido e na imediata cobrança da multa aplicada pelo Auto de Infração em seu valor integral, deduzido o valor já efetivamente convertido, acrescido dos encargos legais incidentes.

§ 1º Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º O descumprimento do TCCM nos termos deste artigo sujeitará o infrator, na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.”

Art. 3º Altera o artigo 253, do Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. A conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente dependerá de pedido formal endereçado ao Secretário de Meio Ambiente, até decisão de primeira instância, ou ao COMMA, até decisão de segunda instância, que avaliará a conveniência e oportunidade do deferimento.

§ 1º Nos casos de deferimento do pedido de conversão, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento), nos termos do Art. 91 deste Decreto, devendo a autoridade julgadora avaliar, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – momento em que o pedido de conversão foi formulado pelo Autuado, devendo ser aplicado maior percentual de redução aos pedidos protocolados até decisão de primeira instância;

II – a gravidade do dano e/ou irregularidade causada pelo infrator;

III – o grau de reparação e/ou mitigação do dano ambiental já efetivada pelo infrator;

IV – a condição econômica do autuado no momento da infração, quando esta já não tiver sido utilizada para atenuar a penalidade de multa.

§ 2º A autoridade julgadora competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os critérios deste artigo, de acordo com os seguintes percentuais, que poderão ser aplicados de forma cumulativa:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento) se o pedido for formulado até a decisão de primeira instância e até 10% (dez por cento) se formulado até decisão de segunda instância;

II – nas hipóteses do inciso II do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento);

III – nas hipóteses do inciso III do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento); e,

IV – nas hipóteses do inciso IV do § 1º deste artigo, até 20% (vinte por cento).”

Art. 4º Acrescenta o artigo 253-A ao Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“253-A. São considerados serviços de conservação da natureza, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos.

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Parágrafo único. As ações, atividades ou obras poderão prever a aquisição de bens e serviços em geral, em favor da SEMAM, desde que considerados essenciais à execução dos projetos.”

Art. 5º Altera o artigo 254, do Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. Deferido o pedido de conversão de que trata o artigo anterior, o infrator deverá assinar Termo de Compromisso de Conversão de Multa - TCCM com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente, que deverá ter as seguintes cláusulas:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais, quando for o caso;

II - auto de infração e penalidade objeto da conversão;

- III - serviço ambiental em que a multa será convertida;
- IV - prazo de vigência do compromisso;
- V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;
- VI - previsão da reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e
- VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º O TCCM poderá ter como objeto de conversão a penalidade de multa aplicada por mais de um Auto de Infração, devendo constar de forma clara a discriminação de todos os autos e suas respectivas multas a serem convertidas;”

Art. 6º Acrescenta o artigo 254-A ao Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254-A. Não serão conhecidos pedidos de conversão de multa apresentados:

- I - fora dos prazos estabelecidos neste Decreto;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - que não observem o disposto no art. 253-A deste Decreto.”

Art. 7º Altera o caput e os §§ 1º ao 5º e acrescenta o §6º ao artigo 255, do Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. A celebração do TCCM suspende a exigibilidade da multa aplicada durante a execução da conversão e implica renúncia ao direito do autuado de recorrer administrativamente do julgamento.

§ 1º A celebração do TCCM não põe fim ao processo administrativo, devendo a SEMAM monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas;

§ 2º A efetivação da conversão de multa e a respectiva quitação da obrigação não desobrigam o autuado de recuperar o dano causado pela infração, nem de responder cível e criminalmente pela ação, quando for o caso.

§ 3º A correção do dano causado ao meio ambiente será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano, podendo este ser dispensado pela SEMAM nas hipóteses em que a reparação não o exigir.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá ser reduzida nos termos do Art. 91 e 253, ambos deste Decreto.

§ 5º Na hipótese de interrupção de cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da SEMAM ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º Os extratos dos Termos de Compromisso de Conversão de Multa - TCCM celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.”

Art. 8º Acrescenta o artigo 255-A ao Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255-A. O autuado que houver pleiteado a conversão de multa antes da data da publicação deste Decreto, será notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I – se manifestar se tem interesse na conversão de multa, que será executada nos termos deste Decreto, sendo aplicado, nas hipóteses do inciso I do § 1º do artigo 253, o desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa consolidada;

II - desistir do pedido de conversão de multa e efetuar o seu pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O decurso do prazo de que trata o caput sem qualquer manifestação do autuado implica desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que a SEMAM deverá notificá-lo para pagar a multa, nos termos deste Decreto, cientificando-o acerca das penalidades cabíveis no caso do não pagamento.”

Art. 9º Ficam revogados os artigos 249 e 251 do Decreto n.º 12.507, de 30 de junho de 2004.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 04 de janeiro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal